



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.814 - MG (2013/0409928-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : JOAQUIM ENGLER FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALAN HENRIQUE DOS REIS
PACIENTE : ALEX HENRIQUE DOS REIS

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. VALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. PACIENTES FORAGIDOS. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação da prisão temporária, enfatizando a imprescindibilidade da medida para as investigações do inquérito policial, bem como a presença de sérios indícios de participação dos pacientes no delito em apuração, nos moldes do preconizado no art. 1º, incisos I e III, da Lei 7.960/1989. Destacou-se, ainda, o desconhecimento do paradeiro dos pacientes, os quais teriam empreendido fuga após o suposto cometimento do delito, bem como a necessidade de ser resguardada a instrução criminal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.814 - MG (2013/0409928-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se *habeas corpus* impetrado em favor de Alan Henrique dos Reis e Alex Henrique dos Reis, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem lá impetrada em acórdão assim ementado (fl. 115):

HABEAS CORPUS – CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA – CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 7.960/1989 – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 1º, INCISOS I E III, ALÍNEA “A” DA LEI N. 7.960/1989 – MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – NECESSIDADE – PACIENTES FORAGIDOS – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DENEGADO O *HABEAS CORPUS*.

- Quando a MP n. 111/1989 foi convertida na Lei n. 7.960/1989, que dispõe sobre a prisão temporária, a redação original do art. 62 da Constituição não trazia óbice à edição de medidas provisórias em matéria processual penal, portanto, não há que se falar em vício formal e inconstitucionalidade da referida lei.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão temporária pode ser decretada se necessária para assegurar uma eficiente investigação criminal policial, cuidando-se de infração penal de particular gravidade, devidamente apontada em lei.

Consta dos autos que os pacientes tiveram suas prisões temporárias decretadas durante a investigação de crime de tentativa de homicídio.

Na presente impetração, sustenta a defesa a ilegalidade da decretação da custódia temporária, diante da falta de fundamentação concreta de sua necessidade. Aduz que os pacientes são primários, possuem residência fixa e moram na companhia dos pais.

Postula pela revogação da prisão temporária.

Sem pedido liminar, as informações foram prestadas às fls. 107/129. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal, ao se manifestar, opinou pela denegação da ordem (fls. 154/152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.814 - MG (2013/0409928-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do *mandamus*, destacando-se que o *habeas corpus* é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: *Habeas Corpus* n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; *Habeas Corpus* n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; *Habeas Corpus* n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e *Habeas Corpus* n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do *writ*, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente, - a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício -, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Busca-se, na presente impetração, a cassação da prisão temporária do paciente denunciado pela suposta prática do crime de homicídio.

A propósito, esta a fundamentação do Magistrado para decretar a prisão temporária (fl. 25):

Conforme salientado pela Autoridade Policial, verifico que, nesta fase inicial das investigações, há indícios da prática, pelos representados Alan Henrique dos Reis e Alex Henrique dos Reis, da tentativa de homicídio ora em apuração, tudo consoante depoimentos colhidos e diligências já efetivadas na fase de inquérito policial.

Com efeito, pelo que se depreende dos elementos de prova já colhidos nos autos, bem como das razões lançadas pela autoridade policial no pedido de fls. 02/04, ratificadas pelo Ministério Público às fls. 22/23, observo que a prisão temporária encontra respaldo legal, demonstrando-se imprescindível para a conclusão das investigações em face dos representados. Ressalte-se que a referida custódia cautelar deve observar o prazo previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90, em razão da existência de dados que permitem concluir pela prática de tentativa de crime contra a vida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, alínea “a”, da Lei 7.960/89, combinado com artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90, decreto a prisão temporária de Alan Henrique dos Reis e Alex Henrique dos Reis, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo que os representados deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos (artigo 3º da Lei 7.690/89).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar conforme a seguinte fundamentação (fls. 123/124):

Embora haja grande controvérsia doutrinária a respeito dos requisitos autorizadores da prisão temporária, filio-me àquela corrente que entende somente ser cabível a prisão temporária quando o agente cometer uma das infrações descritas no inciso III, artigo supracitado, associado à imprescindibilidade para a investigação policial (inciso I) ou à situação de ausência de residência certa ou identidade incontestável (inciso II), todos da Lei n. 7. 960/89.

Sob esses aspectos, não há dúvidas quanto à legalidade e necessidade da manutenção da prisão temporária dos pacientes, até a conclusão do inquérito policial. Em primeiro lugar, porque o delito imputado aos requerentes encontra-se elencado no art. 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei n. 7.960/89, restando, pois, satisfeito, o requisito objetivo (gravidade da infração penal) para decretação de sua prisão temporária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em segundo lugar, porque consta dos autos a existência de fortíssimos indícios de autoria e prova da materialidade, haja vista que os pacientes, em tese, mandaram terceiro ceifar a vida do ofendido, tendo o crime não logrado êxito em razão de circunstância alheia à vontade dos ora requerentes.

Ademais, conforme salientado pela Autoridade Policial, na representação de fls. 54/55-TJ, o delito foi cometido em razão de conflitos envolvendo o tráfico de drogas. Isso porque, os pacientes, em tese, praticaram o crime em questão para evitar pagamento de dívida relativa ao tráfico, já que a vítima fornecia a eles os entorpecentes que os mesmos revendiam aos consumidores.

Como se não bastasse, conforme se depreende da decisão judicial de fls. 61/63-TJ e das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, os requerentes não foram encontrados quando procurados em sua residência, estando, até o momento, foragidos, o que demonstra que não pretendem colaborar com a investigação policial.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, somente poderá ser decretada a prisão temporária quando houver perigo em se manter livre o suspeito, evidenciado pela ocorrência de uma das situações previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, e quando o crime investigado estiver previsto no rol taxativo do inciso III do citado artigo, fazendo-se necessária, ainda, a indicação pelo magistrado de situação concreta apta a ensejar o encarceramento provisório.

No caso dos autos, depreende-se dos assertos transcritos, que a medida se mostra necessária e adequada, uma vez que os pacientes, desde a data dos fatos estão foragidos.

Não há, portanto, que se falar em constrangimento ilegal, pois o decreto prisional bem evidenciou a presença de indícios da autoria do delito de tentativa de homicídio, em tese, do qual os pacientes são mandantes, caso em que é permitida a decretação da custódia provisória (art. 1º, III, a, da Lei n. 7.960/89). Além disso, embasou a prisão temporária na indispensabilidade às investigações (art. 1º, I, da Lei n. 7.960/89), a fim de que se pudesse apurar e esclarecer devidamente a responsabilidade criminal a eles atribuída, fundando-se, ainda, a medida extrema, na necessidade de se assegurar a conveniência da instrução criminal e de se garantir a aplicação da lei penal, elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, não se pode taxar de ilegal a ordem de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporária, visto que apropriadamente embasada, valendo destacar que além de devidamente motivada, está fundada em elementos de prova, que dão amparo à conclusão no sentido da existência de indícios de que os pacientes, em tese, seriam os autores do delito.

A propósito:

A - PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 1º, INCISOS I E III, ALÍNEA A, DA LEI Nº 7.960/89. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA AS INVESTIGAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL.

I - Atendidos os requisitos previstos no art. 1º, incisos I e III, alínea a, da Lei nº 7.960/89 e se encontrando foragido o paciente, em prejuízo das investigações no inquérito policial, afigura-se perfeitamente cabível a decretação da prisão temporária (Precedentes).

II - A prisão temporária, como uma das modalidades de segregação cautelar exige, para a sua conformação à ordem constitucional vigente a qual determina que todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, que sejam declinadas as razões para a adoção desta medida restritiva da liberdade. No caso, a prisão se justifica pela necessidade de se concluir o inquérito policial, pois o paciente, suspeito da prática do delito, encontra-se foragido, dificultando a apuração do crime (v.g. eventual realização de reconhecimento pessoal, apreensão de objetos).

Ordem denegada.

(HC 103.144/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe 22/09/2008)

B - CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES. CUSTÓDIA TEMPORÁRIA. PRAZO QUE COMEÇA A FLUIR COM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DECRETO SEGREGATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

A determinação de prisão temporária deve ser fundada em fatos concretos que indiquem a sua real necessidade, atendendo-se aos termos descritos na lei.

Evidenciada a presença de indícios de autoria do paciente no delito de atentado violento ao pudor, para o qual é permitida a decretação da custódia provisória, necessária se torna a decretação da prisão temporária.

O fato de o paciente se encontrar em lugar incerto e não sabido, tanto que não há nos autos notícias de que o decreto prisional tenha sido cumprido, é suficiente para fundamentar a segregação provisória, tendo em vista a dificuldade de investigação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do inquérito quando ausente o indiciado. Precedentes desta Corte.

O prazo da custódia temporária começa a fluir a partir da efetiva prisão do acusado.

Ordem denegada.

(HC 68.306/PE, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJ 19/03/2007)

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0409928-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.814 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027130264040 0027130329017 02640403520138130027 08770958520138130000
2640403520138130027 27130264040 27130329017 8770958520138130000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAQUIM ENGLER FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALAN HENRIQUE DOS REIS
PACIENTE : ALEX HENRIQUE DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Temporária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.